



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.944, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para ampliar o prazo de suspensão do direito de dirigir nos casos de omissão de socorro por parte do condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 176 e do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para ampliar o prazo de suspensão do direito de dirigir ao condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir pelo prazo máximo previsto no art. 261;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três anos e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de cinco anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente os jornais estampam casos de acidentes de trânsito com vítimas em que o condutor foge do local do fato, sem prestar socorro aos feridos. Na maioria das vezes, essa fuga está associada a outra irregularidade, seja ao consumo de bebida alcoólica, seja a alguma conduta perigosa ao volante. Ciente de que está errado e a fim de evitar ser pego em flagrante pela autoridade policial ou pela autoridade de trânsito, o infrator se evade do local do acidente, deixando pra trás dor e sofrimento a terceiros.

Em alguns casos, a vida das vítimas depende do pronto atendimento e, no caso de fuga do condutor infrator, a demora do socorro pode ser fatal. Mesmo sem ter preparo, treinamento ou condições de prestar o devido socorro, o condutor envolvido no acidente pode simplesmente fazer uma ligação telefônica pedindo socorro ao Corpo de Bombeiros ou ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e, assim, salvar uma ou mais vidas.

Dessa feita, apresentamos o presente projeto de lei para ampliar para cinco anos o prazo da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo. Pretendemos, com a medida, inibir a

prática de omissão de socorro a vítimas de acidentes de trânsito, endurecendo as sanções ao infrator.

Assim, de modo a preservar a vida das vítimas de acidentes de trânsito, rogamos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe Prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos

previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
